



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7713 - PB (2024/0160389-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : **SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL**
ADVOGADOS : **LINCOLN MENDES LIMA - PB014309**
CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB014199
DIEGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL - PB015574
CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIREDO - PB005544
RÉU : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO APRECIÇÃO DA QUESTÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EMENDA À INICIAL. REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO.

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido para concessão de medida liminar, ajuizada por Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, objetivando a rescisão da decisão monocrática do senhor Ministro Herman Benjamin, proferida nos autos do AREsp 1.559.664/PB.

A autora aduz, em síntese, que ela e Adalberto Lino Ferreira (também réu na ação civil pública por ato de improbidade administrativa que originou o acórdão condenatório, o qual se pretende rescindir) "[...] interpuseram Recursos Especiais, que foram inadmitidos pelo TRF da 5ª Região. Tal decisão foi devidamente agravada pela Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, mas o Agravo em REsp não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em 28 de agosto de 2019" (e-STJ fl. 4).

Afirma que, "[...] em 05 de setembro de 2022, o Sr. Adalberto Lino Ferreira, assistido pela Defensoria Pública da União, interpôs Agravo em Recurso Especial da decisão que inadmitiu seu recurso" (e-STJ fl. 4), bem como que, "Em 13 de dezembro de 2023, o Superior Tribunal de Justiça conheceu o referido agravo para conhecer parcialmente o Recurso Especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento. A decisão transitou em julgado no dia 18 de março de 2024" (e-STJ fl. 4).

Acrescenta o seguinte (e-STJ fl. 14):

A Lei nº 14.230/2021 trouxe importantes alterações legislativas para a caracterização da improbidade administrativa. Dentre tais inovações, está a exclusão definitiva da possibilidade de condenação do agente público por ato de improbidade administrativa na modalidade culposa ou por dolo genérico, exigindo-se, impreterivelmente, a comprovação do DOLO ESPECÍFICO na conduta narrada (art. 1º, §1º, da Lei 8.429/92).

Assim, a Lei nº 14.230/2021 define o dolo como "a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente" (art. 1º, §2º, LIA). Além disso, o art. 1º, § 3º, LIA, estabelece que "o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa".

Logo, a partir da vigência da Lei nº 14.230/2021, para que haja a condenação por improbidade administrativa é necessário que (1) haja o dolo específico e (2) o ato não tenha

derivado do mero exercício da função ou desempenho de competências públicas.

Ao final, requer seja rescindido o *decisum* subjacente ao AREsp 1.559.664/PB, a fim de que, em novo julgamento, seja observada as inovações trazidas pela Lei n. 14.230/2021.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, sobreleva notar a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e o julgamento da presente ação rescisória.

Deveras, ainda que esta Corte tenha analisado tese de mérito na apreciação do AREsp 1.559.664/PB, urge ressaltar que tal juízo de valor não se aplica à parte autora, na medida em que apenas corrigiu-se erro material na fixação da pena de proibição de contratar com poder público tão somente em relação a Adalberto Lino Ferreira:

O Recurso Especial, por sua vez, comporta parcial acolhimento no que se refere ao alegado erro material na fixação da cominação referente a Adalberto Lino Ferreira. Conforme bem aduzido pelo recorrente, "ela foi imposta em valor maior que o permitido legalmente (cinco anos), conforme observado no tópico "(d)", in verbis: 'proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 6 (seis) anos' (e-STJ fl. 1611, e-STJ).

Considerando que o acórdão combatido foi publicado em 20.10.2017 (fls. 1.542, e-STJ), com supedâneo no art. 494, I, do CPC/2015, acolho o erro material invocado para que passe a constar da parte dispositiva do julgado:

No que diz respeito à empresa Severino Ramos Guedes Material Para Escritório e seu administrador de fato, Adalberto Lino Ferreira, em razão das irregularidades na aquisição de mercadorias, quando da execução do Convênio nº 15 10/03, enquadrando-se no art. 10, IX e XII da Lei de Improbidade Administrativa, sendo-lhe cominadas as sanções previstas no art. 12, II, da mesma Lei.

(a) pena de ressarcimento, solidariamente com Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, em favor do Ministério Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do prejuízo que provocou ao Erário no valor de R\$ 77.370,03 (setenta e sete mil, trezentos e setenta reais e três centavos), e multa cível no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido;

(b) Perda da função pública que eventualmente esteja exercendo, relativamente à Adalberto Lino Ferreira;

(c) Suspensão dos Direitos Políticos pelo prazo de 6 (seis) anos Adalberto Lino Ferreira;

(d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de 5 (cinco) anos**; (grifei)

Também não se pode perder de vista que não foi conhecido o agravo em recurso especial manejado pela ora autora, em razão da não impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

Ademais, todos os argumentos apresentados na petição inicial da ação rescisória gravitam em torno do acórdão oriundo do TRF da 5ª Região. Logo, sem que o STJ tenha exercido juízo de valor meritório em relação à pretensão da parte autora, é imperioso aplicar a regra inserta no artigo 968, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EMENDA À INICIAL. REMESSA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Caso em que o Município de Prudentópolis/PR objetiva rescindir acórdão da Segunda Turma proferido nos autos do AgInt no ARESP n. 1.663.529/PR.

2. À luz do inciso V do artigo 966 do CPC/2015 (artigo 485, V, do CPC/1973), a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando "violar manifestamente norma legal". Assim, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória de seus próprios julgados nos casos em que houver examinado o mérito, ou seja, enfrentado a questão federal controvertida.

3. No caso, o acórdão rescindendo, resumidamente, concluiu pela "inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local" (Súmula

280/STF), e que "a análise da controvérsia no sentido de rever a conclusão adotada pela instância de ordinária acerca da incapacidade da agravada demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no STJ, ante o óbice da Súmula 7/STJ", ou seja, em nenhum momento o referido acórdão tratou das normas jurídicas suscitadas pelo autor da ação rescisória (artigos 28, 127, III e 132 da Lei n. 8.112/1990, e 884 do Código Civil), tornando-se inviável aferir a ocorrência da suposta violação.

4. Nesse contexto, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça é flagrantemente incompetente para a análise da presente ação rescisória, visto que, nos autos do AgInt no ARESP n. 1.663.529/PR, o recurso especial sequer ultrapassou o óbice do conhecimento.

5. Nos termos do § 5º do artigo 968 do CPC/2015, reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, com o encaminhamento dos autos ao Tribunal competente. Precedentes.

6. Reconhecimento da incompetência do STJ para julgar a presente Ação Rescisória e determinação de que se abra prazo para a emenda da inicial e posterior remessa dos autos ao Tribunal de origem (AR n. 7.088/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 29/9/2023).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE.

1. A parte autora visa rescindir acórdão do Tribunal de Justiça do Amapá por violação do art. 485, V, do CPC/1973.

2. A competência do STJ, em matéria de Ação Rescisória, restringe-se ao exame de seus julgados, em que o mérito da demanda foi efetivamente analisado, nos termos do disposto no art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

3. No caso, o acórdão rescindendo, em verdade, é do Tribunal de Justiça do Amapá, pois o Recurso Especial interposto contra ele não mereceu conhecimento no STJ. 4. Ação Rescisória remetida ao Tribunal de Justiça do Amapá (AR n. 5.086/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/9/2021, DJe de 14/12/2021).

Isso posto, **declaro a incompetência do Superior Tribunal de Justiça** para processar e julgar a presente ação rescisória. Outrossim, determino a intimação da parte autora, a fim de que eventualmente proceda à emenda da petição inicial.

Em seguida, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator